



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000



2018000234438

MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 1.0000.18.018163-8/000  
IMPETRANTE  
AUTORIDADE COATORA  
AUTORIDADE COATORA

ÓRGÃO ESPECIAL  
BELO HORIZONTE  
WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES  
JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO  
MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS REPRESENTADA  
POR ADALCLEVER RIBEIRO LOPES  
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO

### DECISÃO

1. Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES em face de JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO e da MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pretende, liminarmente, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei n.º 2.728/2015 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade das emendas legislativas e, por conseguinte, determinar a rejeição da redação dos arts. 117 e 118 do aludido Projeto de Lei.

2. Na inicial (doc. de ordem 1), o impetrante narra que será votado em 2º Turno pela Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei n.º 2.728/2015, que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais. Aduz que, ao mencionado Projeto de Lei, foi anexado o Projeto de Lei n.º 4.826/2017 que, em síntese, trata do programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor. Descreve que, por meio da Mensagem n.º 386, de 27/02/2018, o GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS propôs emenda ao Projeto de Lei n.º 4.826/2017 que pretende alterar a Lei nº 22.828, 03/01/2018, que, por sua vez, autoriza a transformação da Companhia



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000

de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, empresa pública, em sociedade de economia mista. Afirma que houve exercício do poder de emenda de titular extraparlamentar, por meio de mensagem aditiva, e de parlamentar, nos arts. 117 e 118 do Projeto de Lei n.º 2.728/2015. Defende a presença de vícios insanáveis no processo legislativo por impertinência temática das emendas apresentadas pelo Governador e pelo 2º impetrado, pois a introdução de proposta que pretende reestruturar a CODEMIG não possui afinidade temática com a proposição legislativa originária. Argumenta que se configurou a violação ao princípio democrático e ao devido processo legislativo, com fulcro no arts. 1º, “caput”, parágrafo único, 2º, “caput”, 5º, “caput”, e inc. LIV da Constituição da República, bem como ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 que dispõe sobre unicidade do objeto de lei. Argui, ainda, que tanto a proposta de emenda que trata da estruturação de entidade da administração indireta, quanto aquela apresentada acerca da operação de crédito no âmbito estadual exigem lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 63, inc. I, e 66, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual, o que configura vício formal do processo legislativo. Nesse quadro, entende que devem ser rejeitadas as emendas ao Projeto de Lei n.º 2.728/2015. Justifica que seu direito líquido e certo de deliberação foi violado por projeto de lei formalmente inconstitucional. Deduz que, na condição de Deputado Estadual, compete-lhe zelar pela observância do devido processo legal legislativo, pelo que restou configurada a violação ao direito subjetivo dos membros da Assembleia Legislativa. Colaciona jurisprudência para defender que o debate não adentra pela questão *interna corporis*, mas, sim, aborda matéria de cunho constitucional. Argui que “há o evidente comprometimento da discussão acerca do mérito e da conveniência da norma em questão, malferindo o direito de fazer oposição” (“Sic”, f. 19). Por fim, aduz a presença de “*fumus boni iuris*”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000

e o “periculum in mora” por a votação em 2º Turno da proposta legislativa estar prevista para o dia 05/03/2018, às 15h.

3. Custas recolhidas pela impetrante, conforme doc. de ordem 2. Presentes os demais requisitos de procedibilidade da ação mandamental, **admito-lhe** o processamento.

4. Quanto ao pedido liminar (art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), não me convenço de sua pertinência, nesta sede de cognição sumaríssima.

Com efeito, ao que foi possível apurar no curto tempo desde a conclusão dos autos eletrônicos – às 8h36min de hoje –, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça é praticamente inexistente sobre o assunto sob exame, ao passo que o exc. Supremo Tribunal Federal tem controvertido, sobretudo em composição diferente da atual, acerca dos limites do controle judicial dos atos parlamentares. Ora a polêmica se dá quanto à adequação do mandado de segurança impetrado por parlamentar para impugnar o conteúdo de proposição legislativa em curso, ora no tocante ao paradigma do controle, se apenas o devido processo legislativo constitucional, ou também o infraconstitucional (legal ou regimental).

O certo é que, como pano de fundo de toda a disceptação doutrinária e jurisprudencial, exsurge sobranceira a questão da *judicialização da política*, tão antiga mas, inequivocamente, atualíssima neste momento de crise inédita por que passam as instituições democráticas de nosso País.

É neste contexto que este eg. Tribunal é chamado, no momento, a apreciar liminarmente a tese do impetrante de que as emendas extraparlamentar (do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO) e parlamentar (do primeiro impetrado) estariam ferindo direito seu de, como integrante da Casa Legislativa mineira, obter a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 2.728/2015 até o julgamento colegiado e, a final, “a concessão da segurança em seu mérito, para,

Fl. 3/6



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000

reconhecida a ilegalidade do ato coator, em definitivo, determinar a rejeição da redação dos artigos 117 e 118 do Projeto de Lei nº 2.728/2015” (sublinhas desta decisão).

Para tanto é de se admitir, em tese, a impetração de mandado de segurança por parlamentar para evitar ofensa de direito público subjetivo seu de ser observado pela Casa que integra o devido processo legislativo.

Contudo, no caso concreto, a ofensa ainda não está suficientemente caracterizada para fins de concessão da liminar. Isto porque, em primeiro lugar, a questão da ausência de pertinência temática, nos precedentes invocados na inicial e no âmbito do STF, normalmente decorre de vício de iniciativa, pois se verifica em casos de emenda parlamentar realizada em medidas provisórias ou em projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, como o caso versa sobre projeto de lei de iniciativa comum – ou não privativa ou exclusiva –, ao qual houve oferecimento de emenda pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria de sua iniciativa privativa, há peculiaridade suficientemente bastante para distingui-la dos outros casos julgados pela Excelsa Corte. Portanto, neste sentido, avulta a dúvida sobre a existência de vício de iniciativa na espécie.

A partir disto, surge a controvérsia sobre os contornos da possibilidade de apresentar-se emenda a projeto de lei sem pertinência temática, ainda que não se confirme o vício de iniciativa.

A propósito, da leitura dos dispositivos constitucionais relativos ao processo legislativo, não se extrai, de plano, que a ausência de pertinência temática configura violação flagrante à Constituição da República ou se a apreciação da questão pelo Poder Judiciário não esbarraria apenas na verificação de ofensa a dispositivos regimentais, interpretados à luz da prática legislativa, assim configurada questão tipicamente “interna corporis”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000

Lado outro, a invocação da LCE n.º 78/2004 não aproveitaria ao impetrante, pois, como visto, é relevante o entendimento, já acolhido em decisões pretorianas, de que o mandado de segurança impetrado por parlamentar deve ater-se à discussão referente ao devido processo legislativo constitucional.

Quanto à emenda apresentada pelo parlamentar, primeiro impetrado, não foi indicado o dispositivo constitucional de que matéria relativa à operação de crédito, conforme denominada pelo impetrante, seria privativa do Chefe do Poder Executivo, a tanto imprestável o dispositivo do art. 63, inc. I, da Constituição da República, que disso não cuidaria.

Por fim, a eventual aprovação das emendas em votação final e a sua transformação em lei não suprimem a possibilidade de controle judicial posterior quanto à constitucionalidade formal – e também material, se o caso – do ato normativo.

Ao exposto, à míngua da relevância da fundamentação, **indefiro a liminar.**

**5. Notifiquem-se** os impetrados, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com a remessa da 2ª via tanto da documentação que acompanha a impetração como da presente decisão.

**6. Dê-se ciência** do feito ao ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do inc. II do aludido art. 7º, e ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cadastrado como interessado, por meio de ofício.

**7. Publique-se, intinem-se e cumpra-se com urgência.**

Belo Horizonte, 5 de março de 2018.

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**  
**RELATOR**



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.018163-8/000

---

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:  
17096AC0B4BEE02ED2329BD59B0E19B7, Belo Horizonte, 05 de março de 2018 às 14:15:04.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001801816380002018234438